

Newsletter

by SRS LEGAL

● BANCÁRIO & FINANCEIRO



NOVO REGIME DE CESSÃO E GESTÃO DE CRÉDITOS

Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de Setembro

Foi publicado a 11 de Setembro de 2025 o Decreto-Lei n.º 103/2025, de 11 de Setembro (“DL 103/2025”), que aprova o regime da cessão e gestão de Créditos Bancários (“RCGCB”) e, inter alia, introduz alterações ao regime da Titularização de Créditos (Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro).

O DL 103/2025 transpõe a Diretiva (UE) 2021/2167, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2021 que regula a cessão de créditos ou da posição contratual em contratos de crédito celebrados com instituições de crédito, assim como o exercício da atividade de gestão de créditos objeto de cessão («Diretiva»).

Tem como objetivos principais reduzir ativos não produtivos (NPL) no balanço das instituições de crédito, e a dinamizar o mercado secundário de créditos, tornando mais ágil a aquisição de carteiras por investidores, e reforçar, simultaneamente, a proteção do devedor.

O DL 103/2025 entra em vigor 90 dias após a sua publicação (9/12/2025).

Âmbito do RCGCB

i) **Créditos Abrangidos** – O RCGCB aplica-se às cessões de créditos efetuadas por instituições de crédito, sociedades financeiras, instituições de pagamento, instituições de moeda eletrónica (doravante “Instituições”) a pessoas ou entidades que não constituam Instituições na aceção do RCGCB;

ii) **Regulação da atividade de gestão de créditos** – O RCGCB aplica-se à atividade de gestão de créditos adquiridos às referidas Instituições.

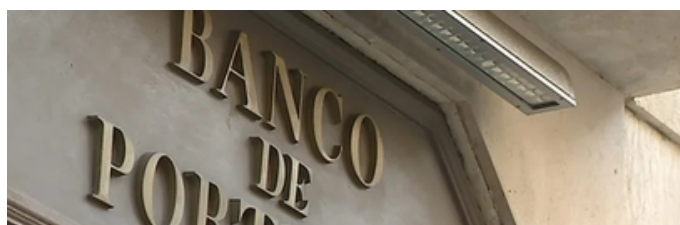
iii) **Créditos Passíveis de Cessão** – As Instituições podem ceder quaisquer créditos a organismos de investimento alternativo de créditos (OIA de Créditos) e a entidades de titularização. Nos demais casos, as Instituições só podem ceder créditos que se enquadrem nas seguintes categorias:

a) créditos com prestações vencidas há mais de 90 dias (independentemente da natureza do devedor); ou

b) créditos classificados como de improvável cumprimento, há pelo menos 12 meses, e cujo devedor seja uma pequena, média ou grande empresa.

Atividade de Gestão de Créditos

O RCGCB introduz a figura do gestor de créditos, cuja contratação pelo cessionário é obrigatória, sempre que esteja em causa uma cessão abrangida pelo RCGCB. A figura do gestor de créditos é central para garantir que a cessão de créditos não compromete a posição jurídica do devedor nem a estabilidade do mercado. É, por isso, uma atividade reservada a entidades devidamente autorizadas pelo Banco de Portugal e sujeita a requisitos de idoneidade, governação e conduta. À gestão de créditos são aplicáveis os seguintes requisitos:



i) **Objeto da Gestão de Créditos** – a gestão de créditos tem por objeto a prática de atos de cobrança, prestação de informações, gestão de reclamações, renegociação das condições do crédito, desde que estas não impliquem a concessão de crédito, e a prestação de informação aos devedores sobre as alterações às taxas de juro e a outros encargos e valores em dívida relativos ao crédito.

ii) **Requisitos Gerais** – o gestor de créditos tem necessariamente de ser uma pessoa coletiva, adotar a forma de sociedade por quotas ou sociedade anónima, ter sede e administração central e efetiva em Portugal (sem prejuízo do regime da livre prestação de serviços), e dispor de membros do órgão de administração com idoneidade, conhecimentos e experiência adequados, bem como titulares de participações qualificadas considerados idóneos. Deve ainda dispor de sistemas sólidos de governo, bem como mecanismos e políticas adequados a garantir os direitos dos devedores e o tratamento das suas reclamações.

iii) **Autorização do Banco de Portugal** – um gestor de créditos com sede em Portugal só pode exercer a sua atividade mediante autorização administrativa prévia pelo Banco de Portugal (sem prejuízo do regime da livre prestação de serviços). O pedido de autorização deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Identidade do requerente e respetivos documentos comprovativos;
- b) Contrato de sociedade do requerente;
- c) Endereço da sede principal e efetiva da administração do requerente e respetivos contactos;
- d) Identidade dos membros do órgão de administração do requerente e respetivos documentos comprovativos;
- e) Documentos para avaliação da idoneidade, dos conhecimentos e experiência necessários dos membros do órgão de administração do requerente;
- f) Identidade, e respetivos documentos comprovativos, dos titulares de participações qualificadas no requerente, se aplicável, bem como a dimensão das respetivas participações;
- g) Documentos para avaliação da idoneidade dos titulares de participações qualificadas no requerente, se aplicável;
- h) Documentos comprovativos da identidade e da idoneidade das pessoas singulares membros do órgão de administração e titulares de participações sociais, bem como da sua qualidade de participantes qualificados, que correspondam a beneficiários efetivos, ou de membros dos órgãos de administração que dirijam as atividades das pessoas coletivas que detenham participações qualificadas no requerente, se aplicável;
- i) Elementos comprovativos dos sistemas de governo e dos mecanismos de controlo interno, das políticas relativas à proteção e ao tratamento leal e diligente dos devedores e dos procedimentos de análise e tratamento das reclamações apresentadas pelos devedores;
- j) Contratos de subcontratação, ou minutas de contratos de subcontratação, contendo os elementos previstos no RCGCB, caso existam.



iv) **Proibição de receção de fundos dos devedores** – É proibido ao gestor de créditos a receção e detenção de fundos dos devedores por conta do cessionário, pelo que o reembolso do crédito deve ser sempre efetuado para conta da titularidade do credor.

Quanto aos deveres do GESTOR DE CRÉDITOS, o RCGCB estipula diversas obrigações, das quais cumpre destacar:

- i) atuação leal, diligente e sujeição ao segredo profissional;
- ii) comunicação ao devedor no prazo de 10 dias após a cessão e, em qualquer caso, antes da primeira cobrança, devendo tais comunicações obedecer a requisitos mínimos.
- iii) observação da legislação e regulamentação aplicável, em particular, em matéria de prestação de informação e acompanhamento e gestão de situações de risco de incumprimento.
- iv) comunicação prévia ao Banco de Portugal de subcontratação de funções.

Deveres do Cedente de Créditos

O cedente é responsável por assegurar que a cessão é transparente e comunicada às entidades de supervisão, nos seguintes termos:

i) **Informação Prévia** – O cedente deve prestar previamente aos potenciais cessionários informação sobre o objeto da cessão, segundo o modelo de dados aprovado;

ii) **Comunicação ao Banco de Portugal** – O cedente deve comunicar semestralmente as cessões por si efetuadas ao Banco de Portugal, incluindo identificação do cessionário, montantes cedidos, número de operações e, quando aplicável, o tipo de garantias associadas;

iii) **Comunicação à Central de Responsabilidades de Crédito (CRC)** – o cedente deve comunicar à CRC os créditos objeto de cessão.

Deveres do Cessionário dos Créditos

Constituem deveres do cessionário:

i) **Contratação de Gestor de Créditos** – Em momento prévio à cessão, o cessionário está sujeito ao dever de contratação de uma entidade legalmente habilitada a exercer as atividades de gestão de créditos;



ii) **Contrato Formal de Gestão** – O contrato de gestão de créditos celebrado entre o cessionário e o gestor de créditos tem requisitos formais e materiais, devendo ser celebrado por escrito e com um conteúdo mínimo;

iii) **Representação na União Europeia** – O cessionário de país terceiro está obrigado a designar um representante na União Europeia;

iv) **Deveres Gerais de Conduta** - deverão ser observados na sua relação com o devedor nos termos previstos no RCGCB.

Atividades Transfronteiriças

O gestor de créditos autorizado em Portugal pode exercer atividades de gestão de créditos noutro Estado-Membro, mediante o estabelecimento de uma sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.

Os gestores de créditos autorizados noutro Estado-Membro podem exercer, em Portugal, as atividades de gestão de créditos abrangidas pela respetiva autorização, mediante o estabelecimento de sucursal ou ao abrigo da liberdade de prestação de serviços.

Considerações Finais

Apesar de o RCGCB entrar em vigor 90 dias após a sua publicação, não decorre deste diploma um regime transitório aplicável às entidades cuja atividade seja presentemente a gestão de créditos. Assim, ainda que fosse possível a estas entidades gestoras dar entrada no dia de hoje a um pedido de registo junto do Banco de Portugal, tendo em conta que o Banco de Portugal tem o prazo de 90 dias para se pronunciar sobre pedidos de registo efetuados por gestores de créditos, resulta impossível que na data de entrada em vigor do diploma os atuais gestores de créditos tenham o seu registo concluído junto do Banco de Portugal, pelo que se poderá levantar a questão de saber se terão de suspender a sua atividade até tal registo estar concluído.

Tendo em conta que o RCGCB remete para regulamentação do Banco de Portugal alguns aspetos do regime aprovado, designadamente o modelo e periodicidade da comunicação ao Banco de Portugal pelos cedentes quanto à informação respeitante às cessões efetuadas, esperamos que um regime transitório aplicável aos atuais gestores de créditos seja também objeto de regulação pelo Banco de Portugal.



Área de Bancário &
Financeiro da SRS Legal